PODER LEGISLATIVO



Assembleia Begislativa do Estado do Paraná

VETO

Nº 11/2020

AUTOR: PODER EXECUTIVO

EMENTA: OFÍCIO Nº 09/2020 - VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 345/2019, QUE DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE AUMENTO DE TARIFAS DE PEDÁGIO EM CONTRATOS DE CONCESSÃO OU PERMISSÃO QUANDO HOUVER ATRASO NO CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO DE OBRAS OU MELHORAMENTOS.

PROTOCOLO Nº 1321/2020







3.3

21

Curitiba, 25 de março de 2020.

Senhor Presidente, VETO TOTAL Nº 11/2020

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso VII do art. 87, combinado com o § 1º do art. 71, ambos da Constituição Estadual, decidi vetar o Projeto de Lei nº 345/2019, em razão dos motivos adiante expostos.

O Projeto de Lei em análise, de iniciativa parlamentar, objetiva proibir o aumento de tarifas de pedágio em contratos de concessão ou permissão quando houver atraso no cronograma de execução de obras ou melhoramentos.

Muito embora se reconheça o intuito nobre da proposição, a qual visa proteger o consumidor e garantir o cumprimento integral dos contratos de concessão e permissão de pedágios celebrados no Estado, tem-se que os contratos firmados já preveem que os descumprimentos de cronograma ou de qualquer outra obrigação são punidos através da aplicação de autos de infração, utilização das cauções e eventual declaração de caducidade dos contratos.

Verifica-se que referido projeto se encontra eivado de vício de ilegalidade, na medida em que altera, unilateralmente, o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos de concessão, atribuindo às concessionárias, acaso impedidas de promover o aumento das tarifas, a responsabilidade de assumir possíveis custos não previstos, causando, ainda, eventual aporte de recursos oriundos do tesouro estadual.

Ainda, salienta-se que não há previsão de compensação da eventual despesa gerada com as receitas auferidas pelas concessionárias, ferindo o disposto no art. 11 da

Excelentíssimo Senhor Deputado ADEMAR TRAIANO Presidente da Assembleia Legislativa do Estado N/CAPITAL Prot. 15.780.108-2

Palácio Iguacu - Praça Nossa Senhora de Salette, s/n - 3: andar - Centro Civico - 80530-909 - Curitiba - PR - 41 3350-2400



21

Lei Complementar nº 76/1995, que prescreve que "a estipulação de novos benefícios tarifários pelo poder concedente fica condicionada à previsão, em lei, da origem dos recursos ou da simultânea revisão da estrutura tarifária do concessionário ou permissionário, de forma a preservar o equilibrio econômico-financeiro do contrato".

Além disso, ao se implementar as medidas previstas na norma, é obrigatória a readequação imediata do equilíbrio econômico e financeiro do contrato que, inevitavelmente, dar-se-á pelo aumento proporcional da tarifa, ainda que após o término de obras ou melhoramentos, aos gastos gerados pela normativa, conforme previsão expressa contida no § 5º do art. 9º da Lei Complementar nº 76/1995, recaindo o ônus da proposta sobre a tarifa paga pelo usuário do serviço.

Neste sentido:

APELAÇÕES. TRANSPORTE COLETIVO URBANO. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. RECOMPOSIÇÃO DEVIDA. "O equilibrio financeiro ou equilíbrio econômico do contrato administrativo, também denominado equação econômica ou equação financeira, é a relação que as partes estabelecem inicialmente, no ajuste, entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, do serviço ou do fornecimento. Em última análise, é a correlação entre o objeto do contrato e sua remuneração, originariamente prevista e fixada pelas partes em números absolutos ou em escala móvel. Essa correlação deve ser conservada durante toda a execução do contrato, mesmo que alteradas as cláusulas regulamentares da prestação ajustada, a fim de que se mantenha a equação financeira ou, por outras palavras, o equilíbrio econômicofinanceiro do contrato (Lei 8.666/93, art. 65, II, "d" e § 6°)" (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contratos Administrativos. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2002). (TJSC, Apelação / Remessa Necessária n. 0005578-59.2015.8.24.0038, de Joinville, rel. Des. João Henrique Blasi, Segunda Câmara de Direito Público, j. 18-06-2019).

Ademais, cumpre ressaltar que, sob o aspecto meritório da propositura, subsistem razões que apontam na direção de seu veto, haja vista que o texto normativo peca pela incompletude, na medida que não estabelece a quem incumbirá a responsabilidade pela fiscalização da medida a ser imposta ou a destinação dos valores inerentes à multa, se aplicada.



RECORD OF

Desta feita, com o habitual respeito, decido pelo veto total ao Projeto de Lei sob análise, ante a inconstitucionalidade, devendo ser, na sequência, restituído à Assembleia Legislativa.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR GOVERNADOR DO ESTADO





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Certifico que o presente expediente protocolado sob n° 1321/2020 – DAP, em 31/3/2020, foi autuado nesta data como Veto Total n° 11/2020.

Curitiba, 03 de abril de 2020.

Camila Brunetta Matrícula nº 16.691

- 1- Ciente;
- 2- Proceda-se ao apensamento do Projeto que originou o Veto;
- 3- Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário, conforme art. 5º da Resolução n.º 2, de 25 de março de 2020.

Curitiba, 03 de april de 2020.

Dylliardi Alessi Direter Legislative





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANA

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO - DL Nº 2/2021 - 0288834 - DL

Em 21 de janeiro de 2021.

Encaminhe-se o projeto de lei à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi Diretor Legislativo



Documento assinado eletronicamente por Dylliardi Alessi, Diretor Legislativo, em 21/01/2021, às 14:29, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar informando o código verificador 0288834 e o código CRC 563893AF.

00457-29.2021

0288834v4





Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PARECER À PROPOSIÇÃO DE VETO Nº 11/2020

PROPOSIÇÃO DE VETO Nº 11/2020 AUTOR: PODER EXECUTIVO

Veto Total ao Projeto de Lei nº 345/2019, de autoria do Deputado Luiz Fernando Guerra, que dispõe sobre a proibição de aumento de tarifas de pedágio em contratos de concessão ou permissão quando houver atraso no cronograma de execução de obras ou melhoramentos.

PROPOSIÇÃO DE VETO.
TEMPESTIVO NOS TERMOS ART.
71, §1º CONSTITUIÇÃO DO
ESTADO DO PARANÁ.
ENCAMINHAMENTO AO
PLENÁRIO. PARECER
FAVORÁVEL.

PREÂMBULO

O Projeto de Lei nº 345/2019, de autoria Deputado Luiz Fernando Guerra , que dispõe sobre a proibição de aumento de tarifas de pedágio em contratos de concessão ou permissão quando houver atraso no cronograma de execução de obras ou melhoramentos.

<u>FUNDAMENTAÇÃO</u>





Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, inciso I, do <u>REGIMENTO</u> INTERNO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO <u>PARANÁ</u>, verificar a tempestividade da proposição de veto ora em tela.

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça: I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ

estabelece, em seu artigo 71, §1º, que o Governador do Estado, quando considerar determinado Projeto de Lei inconstitucional, deve vetá-lo, em até quinze dias úteis, contados da data do seu recebimento, vejamos:

Art. 71. Concluída a votação, a Assembléia Legislativa enviará o projeto de lei ao Governador do Estado, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Governador julgar o projeto, em todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembléia Legislativa os motivos do veto. (...) (grifo nosso).

Assim, considerando-se que o Projeto de Lei nº 345/2019, foi enviado à sanção em data de <u>05 de março de 2020</u>, iniciando a contagem como determinada na Constituição Estadual, temos que a proposição de veto





Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

nº 11/2020, foi exarada em data de <u>25 de março de 2020</u>, sendo desta maneira tempestivo.

Esta Comissão de Constituição e Justiça, dentro de suas competências regimentais, atesta que o veto total foi aposto tempestivamente, respeitando o prazo legal.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, haja vista o procedimento de veto seguir os ditames constitucionais, esta comissão posiciona-se FAVORÁVEL ao encaminhamento do presente veto nº 11/2020 ao plenário.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2021.

DEPUTADO MÁRCIO PACHECO Relator

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI

Presidente da Comissão Constituição e Justiça - CCJ





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANA

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PARECER DE COMISSÃO PARLAMENTAR

PARECER À PROPOSIÇÃO DE VETO Nº 11/2020

PROPOSIÇÃO DE VETO Nº 11/2020 AUTOR: PODER EXECUTIVO

APROVADO 23/02/2024

Veto Total ao Projeto de Lei nº 345/2019, de autoria do Deputado Luiz Fernando Guerra, que dispõe sobre a proibição de aumento de tarifas de pedágio em contratos de concessão ou permissão quando houver atraso no cronograma de execução de obras ou melhoramentos.

PROPOSIÇÃO DE VETO. TEMPESTIVO NOS TERMOS ART. 71, §1º ConstiTUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ. ENCAMINHAMENTO AO PLENÁRIO. PARECER FAVORÁVEL.

PREÂMBULO

O Projeto de Lei nº 345/2019, de autoria Deputado Luiz Fernando Guerra, que dispõe sobre a proibição de aumento de tarifas de pedágio em contratos de concessão ou permissão quando houver atraso no cronograma de execução de obras ou melhoramentos.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, inciso I, do <u>REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ</u>, verificar a tempestividade da proposição de veto ora em tela.

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

A <u>CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ</u> estabelece, em seu artigo 71, §1º, que o Governador do Estado, quando considerar determinado Projeto de Lei inconstitucional, deve vetálo, em até quinze dias úteis, contados da data do seu recebimento, vejamos:

Art. 71. Concluída a votação, a Assembléia Legislativa enviará o projeto de lei ao Governador do Estado, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1° Se o Governador julgar o projeto, em todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembléia Legislativa os motivos do veto. (...) (grifo nosso).

Assim, considerando-se que o Projeto de Lei nº 345/2019, foi enviado à sanção em data de <u>05 de</u> <u>março de 2020,</u> iniciando a contagem como determinada na Constituição Estadual, temos que a proposição de veto nº 11/2020, foi exarada em data de <u>25 de março de 2020</u>, sendo desta maneira tempestivo.

Esta Comissão de Constituição e Justiça, dentro de suas competências regimentais, atesta que o veto total foi aposto tempestivamente, respeitando o prazo legal.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, haja vista o procedimento de veto seguir os ditames constitucionais, esta comissão posiciona-se FAVORÁVEL ao encaminhamento do presente veto nº 11/2020 ao plenário.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2021.

DEPUTADO MÁRCIO PACHECO

Relator



DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI

Presidente da Comissão Constituição e Justiça - CCJ



Documento assinado eletronicamente por Marcio José Pacheco Ramos, Deputado Estadual, em 23/02/2021, às 16:34, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por Fernando Destito Francischini, Presidente da Comissão, em 24/02/2021, às 11:15, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar informando o código verificador 0311839 e o código CRC BD163B00.

02973-94.2021 0311839v3





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Veto n.º 11/2020, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça e encontra-se em condições de prosseguir em sua tramitação.

Curitiba, 24 de fevereiro de 2021.

Rafael Cardoso Mat. 16.988

1. Ciente;

2. Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

Diretor Legislativo